

VOTO

Estes Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, podendo ser conhecidos.

2. No mérito, não assiste razão ao embargante.

3. Inicialmente, verifica-se que não procede a argumentação no sentido de que não teriam sido indicados os fundamentos jurídicos, fáticos e analíticos para a condenação do responsável.

4. Esses fundamentos foram detalhadamente apresentados na citação e nas demais peças que sustentaram o Acórdão 8705/2021-1ª Câmara, como o relatório (peça 31), contendo a instrução da SecexTCE, e a proposta de deliberação, a qual incorporou o posicionamento da unidade técnica como razão de decidir (item 20 da peça 30). A respeito dos fundamentos da decisão, vale apontar, a título de exemplo, alguns dos diversos itens que os especificaram:

a) fundamentos jurídicos da condenação:

- na citação: peças 04 (item 30.1) e 08 (item 1.i.c):

“**Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, cláusulas primeira, terceira, item 3.2, letra “a”, do Contrato de Repasse 233.328-63/2007.”

- no relatório (peça 31 - item 20):

“20. Ao não apresentar suas alegações de defesa o responsável deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, **a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:** ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’ [Grifo do Relator.]

b) fundamentos fáticos, analíticos e documentais:

- na citação: peças 04 (item 30.1) e 08 (item 1.i):

“a) conduta do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), prefeito na administração 9/2009 a 12/2012.

a.1) não concluir a construção de 12 unidades habitacionais, no valor de R\$ 156.000,00, considerando que de acordo com o Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2) e com a Planilha de Levantamento de Serviços (PLS) do RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 3, 12-13), das 207 unidades residenciais previstas, a Caixa registrou a execução de 82 casas e a não construção de 125 unidades. Das executadas, 12 residências não foram concluídas, portanto, sem condições de habitabilidade por parte dos beneficiários.

Evidências: Contrato de Repasse 233.328-63/2007; Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 81-82); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 92-93); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101; p. 133-134; peça 3, p. 1-2); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2); Manifestação de Engenharia, da Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural/São Luiz, datado de 29/11/2013 (peça 3, p. 8-11).

(...)

a) conduta do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), prefeito na administração 9/2009 a 12/2012.

a.1) não dar continuidade e não concluir a creche prevista no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, iniciada na gestão do ex-prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, visto que dispunha de recursos e tempo suficiente para fazê-lo, contribuindo para o desperdício de dinheiro público da ordem de R\$ 107.511,35 em razão do abandono da obra que não atingiu a funcionalidade mínima para o uso da comunidade do município.

Evidências: Contrato de Repasse 233.328-63/2007; Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 81-82); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 92-93); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101; p. 133-134; peça 3, p. 1-2); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2); Manifestação de Engenharia, da Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural/São Luiz, datado de 29/11/2013 (peça 3, p. 8-11).

(...)

a) conduta do Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues (CPF 691.253.093-15), prefeito do Município de Santa Luzia/MA na gestão 9/2009 a 12/2012.

a.1) não executar as obras do reservatório de água previsto no Contrato de Repasse 233.328-63/2007, visto que no Relatório de acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2), a Caixa registrou que não houve execução dos serviços, configurando desvio de recursos públicos da ordem de R\$ 225.158,29.

a.2) autorizar o pagamento da quantia de R\$ 225.158,29 à sociedade empresária Consuplan Consultoria e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.943.184/0001-96), relativamente às obras do reservatório de água que, segundo a Caixa, não foram realizadas.

Evidências: Contrato de Repasse 233.328-63/2007; Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 16/9/2009 (peça 2, p. 81-82); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 92-93); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 21/3/2011 (peça 2, p. 100-101; p. 133-134; peça 3, p. 1-2); Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 6/12/2013 (peça 3, p. 1-2); Manifestação de Engenharia, da Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural/São Luiz, datado de 29/11/2013 (peça 3, p. 8-11)”.

- no relatório: peça 31 - itens 11, 20/27.3 e 29.1/29.5;

- na proposta de deliberação: peça 30 – itens 6/11, 16, 20, 22, 24, 26 e 27.

5. No que se refere à prescrição, o assunto foi exaustivamente exposto na instrução preliminar (peça 04), no relatório (peça 31 - itens 33/33.3 e 34) e na proposta de deliberação (peça 30 - item 20) demonstrando sua não incidência com base nos parâmetros adotados pela jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Quanto ao Tema 899 (RE 636.886/AL), veja-se que, à época da prolação do Acórdão 8705/2021-1ª Câmara (15/06/2021), não havia definição sobre sua aplicabilidade às decisões do TCU, situação devidamente registrada no item 20 da proposta de deliberação. Não custa lembrar que, naquele momento, a decisão no RE 636.886/AL ainda não transitara em julgado e a AGU havia oposto embargos. Em 13/08/2021, o STF examinou os embargos e confirmou que o Tema 899 se refere apenas à fase de execução do acórdão condenatório, não sendo aplicável à fase de tramitação do processo de controle externo no âmbito deste Tribunal.

7. Por fim, registre-se o equívoco do embargante em afirmar que os recursos do Contrato de Repasse 233.328-63/2007 teriam sido transferidos em 2004. Conforme constou no processo e em diversas passagens do relatório e da proposta de deliberação, o ajuste vigorou de 28/12/2007 a 30/09/2017, com a entrega da prestação de contas prevista para até 60 dias do término da vigência e desbloqueios de recursos efetuados em 18/09/2009 e 14/07/2011.

8. Assim, conclui-se que o Acórdão 8705/2021-1ª Câmara não apresenta os defeitos suscitados, cabendo a rejeição dos embargos opostos pelo responsável.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator